

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 849/89 - PROC. DRECAP-3 n° 3679/89
INTERESSADO : ROGÉRIO PEREIRA AFONSO
ASSUNTO : Dispensa da disciplina Inglês, em virtude de
deficiência auditiva.
RELATORA : Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE
PARECER CEE N° 1148/89 APROVADO EM 1º/11/1989

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O Sr. José Pereira Afonso, pai do menor Rogério Pereira Afonso, dirige-se à Presidência do Conselho Estadual de Educação, em 28.02.89, solicitando seja seu filho, matriculado na 5ª série do Externato "São Paulo", jurisdicionado à 14ª DE, dispensado das aulas de Inglês, nesta Escola ou em qualquer outra que venha a frequentar, por ser deficiente auditivo, conforme atestam os documentos anexos (de fls. 04 a 14).

Alega, em sua petição, que seu filho frequentou classes normais na referida Escola, desde a 1ª série.

A Sra. Diretora, em seu depoimento, declara que "seu desenvolvimento vem sendo satisfatório, graças ao apoio paralelo dado pela família, com acompanhamentos de psicólogo e fonoaudióloga, e ao potencial de Rogério que, por ser persistente, interessado, curioso, vem conseguindo obter bons resultados escolares".

A Sra. Supervisora opina pela dispensa do aluno, apoiada no Parecer CEE n° 1152/88.

A Sra. Delegada acolhe os pareceres dos especialistas da ECO (Educação, Comunicação e Assessoria Fonoaudiológica), da Sra. Diretora e da Sra. Supervisora, propondo o encaminhamento dos autos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para análise.

Os autos foram encaminhados ao CEE pelos órgãos competentes, da DRECAP-3 e da COGSP, sem pareceres conclusivos.

Foram anexados ao Processo:

- Certidão de nascimento;
- exame audiológico;
- relatório do Dr. Marman Lopes Guimarães;
- relatório da Imografia dos ouvidos internos.
- histórico escolar.

2. APRECIÇÃO

Versa o presente Processo sobre o aluno Rogério Pereira Afonso, matriculado, em 1989, na 5ª série do Externato "São Paulo", 14ª DE, portador de deficiência auditiva neuro-sensorial bilateral, comprovada por especialistas no setor. De acordo com a fonoaudióloga, o aluno só detecta a fala através de dois aparelhos de ampliação, sendo "sua comunicação priorizada, a oral, utilizando sua audição residual, pista de leitura oro facial e a pista situacional". Diante dos fatos, o pai do aluno solicita a dispensa de seu filho das aulas de Inglês, nesta ou em qualquer outra escola que ele venha a frequentar, dada a dificuldade que esta disciplina representa, tendo em vista o seu problema. Esclarece, outrossim, que seu filho está no Externato "São Paulo", desde a 1ª série, em classes normais, apresentando resultados satisfatórios.

Analisando o histórico escolar do aluno, verificamos que o seu rendimento foi bom até a 4ª série.

Segundo a Senhora Diretora: "o aluno tem facilidade em se relacionar com o grupo, com os professores e só lucrou frequentando uma escola comum, não havendo necessidade de recorrer a um ensino especial".

O seu desempenho em Inglês é insatisfatório uma vez que suas notas são:

1º bimestre - 4,0

2º bimestre - 2,5

e a nota mínima para aprovação é 6.0, portanto, o aluno necessitaria de um acompanhamento rigoroso, com exercícios especiais, constantes, o que seria uma sobrecarga para ele, uma vez que já está com acompanhamento específico em outras disciplinas.

Se o aluno, até agora, vem se desenvolvendo normalmente com uma integração saudável na Escola, seria conveniente não provocar uma falha no seu processo educacional e social, afastando-o das atividades de Inglês.

A Escola pode liberá-lo das avaliações normais, mas somos de parecer que das demais atividades da disciplina o aluno poderá participar, encarando-as como um fator enriquecedor, a mais, para o seu desenvolvimento.

3. CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, autoriza-se o Externato "São Paulo", 14ª D.E., DRECAP-3, a dispensar o aluno Rogério Pereira Afonso, de avaliação no componente curricular Inglês, como Língua Estrangeira Moderna.

2. Ficam, em caráter excepcional, as instituições escolares de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo autorizadas a dispensá-lo da avaliação do componente curricular Inglês.

São Paulo, 29 de setembro de 1989.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de novembro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente